



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Ofício nº 213/2025 - GAB

Massapê do Piauí – PI, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor,
José Marilson da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Massapê do Piauí - Piauí

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que cria o Programa “Cidade Segura” e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Cidade Segura’ e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Massapê do Piauí, e dá outras providências”, acompanhado de sua Justificativa.

A proposição atende às exigências legais atuais (Lei nº 13.675/2018 – SUSP; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) e às orientações do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no sentido de instituir instrumentos de governança, segregação de fontes, transparência e controle social para execução de políticas públicas custeadas com recursos vinculados e/ou transferências voluntárias.

Solicito, assim, a regular tramitação no âmbito dessa Casa Legislativa, com inclusão em pauta e posterior deliberação, considerando a relevância social e a urgência administrativa de disciplinar a matéria para fins de captação e aplicação responsável de recursos.

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Anexos:

I – Projeto de Lei nº __/2025;

II – Justificativa.

Renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI



Mensagem nº 017/2025

Massapê do Piauí – PI, 25 de agosto de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da Câmara
Municipal de Massapê do Piauí – PI.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Cidade Segura e criar o Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP), vinculando-o à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Políticas Integradas, com gestão compartilhada por Conselho Gestor.

A proposição atende às exigências legais vigentes e às orientações do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que reiteradamente recomendam a adoção de instrumentos normativos de governança, segregação de fontes, transparência e controle social para políticas públicas custeadas com recursos vinculados e/ou transferências voluntárias.

No âmbito local, Massapê do Piauí não possui Guarda Municipal, de modo que a política proposta foca em prevenção social, apoio às forças estaduais (notadamente à Polícia Militar), iluminação pública, videomonitoramento, campanhas educativas e ações intersetoriais (assistência social, educação e demais políticas públicas de proteção). A criação do FMSP:

- (I) possibilita a captação de transferências estaduais/federais e de doações;
- (II) assegura rastreabilidade e correta aplicação de recursos, por meio de conta exclusiva;
- (III) fortalece a transparência com o Conselho Gestor (Executivo, Legislativo, sociedade civil, PM, Sindicato de Servidores e Conselho Tutelar) e relatórios anuais;
- (IV) alinha-se às recomendações do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que enfatizam a necessidade de aparato normativo e contábil adequado para execução de políticas setoriais com recursos vinculados; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



(V) não cria, por si, despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente previsão em PPA, LDO e LOA, respeitando a LRF.

Diante do exposto, conclui-se que a medida é legalmente necessária, oportuna e conveniente, promovendo segurança, cidadania, transparência e controle social, com foco na prevenção e na proteção de grupos vulneráveis, em perfeita consonância com o SUSP, a LRF e a Lei 4.320/1964.

Na certeza da aprovação dos ilustres Vereadores, apresentamos nosso distinto apreço.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí – PI



PROJETO DE LEI Nº 409/2025

Massapê do Piauí – PI, 25 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa “Cidade Segura” e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Massapê do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA CIDADE SEGURA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Massapê do Piauí, o Programa Cidade Segura, com a finalidade de planejar, coordenar e executar políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência, à proteção da comunidade e à promoção da segurança pública.

Art. 2º - O Programa Cidade Segura terá como objetivos:

- I – apoiar e incentivar ações integradas de segurança pública em parceria com o Estado e a União;
- II – fomentar projetos sociais, educativos e culturais que promovam a cidadania e a cultura de paz;
- III – promover ações de prevenção à violência, em especial contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos;
- IV – investir em iluminação pública, videomonitoramento e equipamentos tecnológicos;



V – incentivar campanhas comunitárias de proteção e conscientização social.

Parágrafo único - Considerando que o Município de Massapê do Piauí não possui Guarda Municipal, as ações previstas no Programa serão executadas em articulação com as forças de segurança estaduais e federais, bem como por meio de políticas sociais integradas.

CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Políticas Integradas, destinado a assegurar recursos para implementação do Programa Cidade Segura.

Art. 4º - Constituirão receitas do FMSP:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – repasses da União e do Estado destinados à segurança pública;
- III – convênios, contratos e ajustes firmados com entidades públicas ou privadas;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo.

Art. 5º - Os recursos do FMSP serão aplicados em:

- I – projetos, obras e serviços de interesse da segurança pública;
- II – aquisição de equipamentos e tecnologias de monitoramento;
- III – capacitação de profissionais ligados a programas sociais preventivos;
- IV – campanhas educativas e sociais de prevenção à violência;
- V – manutenção de parcerias e convênios com órgãos de segurança pública.



Art. 6º - A movimentação financeira do Fundo será realizada por meio de conta bancária específica, a ser administrada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Gestor e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, que serão os responsáveis pela assinatura dos atos financeiros e ordens de pagamento.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública será exercida por um Conselho Gestor, órgão deliberativo e fiscalizador, presidido pelo(a) Secretário(a) de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Políticas Integradas, e composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Políticas Integradas;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Município;

VI – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Massapê do Piauí;

VII – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Massapê do Piauí;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Massapê do Piauí.

§1º - Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, devendo ser designados por ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



§2º - A função de membro do Conselho Gestor será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Compete ao Conselho Gestor:

- I – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução das ações;
- III – elaborar relatórios anuais de gestão;
- IV – propor diretrizes para o aprimoramento do Programa Cidade Segura.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Massapê do Piauí - PI, _____ de _____ de 2025.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

APROVADO POR UNANIMIDADE
VOTAÇÃO
1ª
EM 09/09/2025
MASSAPÊ DO PIAUÍ